



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 86 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1273/97 AI: 1/9708500

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE CARNES BACABAL LTDA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO FISCAIS - Auto de Infração Improcedente. A diferença encontrada pelo agente autuante não configura-se elemento probante para caracterizar falta de recolhimento. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial: “Falta de Recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares”

Base de Cálculo: R\$ 48.193,00

Alíquota: 17,00

Dispositivos Infringidos: art. 66 e 68 do Decreto 21.210/91, com penalidade no art. 767, I, “c” do Decreto 21.219/91.

Tributo: R\$ 8.192,00 e Multa: R\$ 8.192,00

Nas informações complementares o autuante acrescenta que a conta gráfica do ICMS relativa ao exercício de 1994, revela uma diferença de imposto que deixou de ser recolhido nesse exercício, correspondente a operações registradas no período.

A impugnante pede dilatação de prazo e em seguida apresenta defesa tempestivamente, bastante sucinta, alegando que os créditos são superiores aos débitos, não restando qualquer dúvida que houve recolhimento a maior e não falta de recolhimento.

A julgadora monocrática decide pela improcedência da autuação e recorre de ofício por ter prolatado decisão contrária aos interesses do Estado.

Em seu parecer, a nobre consultora tributária opina pela manutenção da decisão singular, parecer este acatado na íntegra, pela Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Analisando os autos, percebi que a ação fiscal decorreu de falta de recolhimento em virtude de uma diferença encontrada pelo agente fiscal, que a configurou como imposto que deixou de ser recolhido no exercício de 1994.

A ação fiscal não pode prosperar, pois na sistemática contábil, a soma dos créditos mais o saldo devedor tem que corresponder ao montante dos débitos. Assim como a soma dos débitos mais o saldo credor tem que corresponder ao total dos créditos. Os saldos das contas não foram levados em conta.

O trabalho efetuado pelo fiscal não consegue comprovar a falta de recolhimento do imposto, está impreciso, simplista, não ficou comprovado o ilícito apontado na inicial.

Não encontro suporte fático e legal que me faça acolher a acusação fiscal, por isso o meu voto é para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pela Improcedência da ação fiscal.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'N' with a long vertical stroke extending downwards.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a DISTRIBUIDORA DE CARNES BACABAL LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

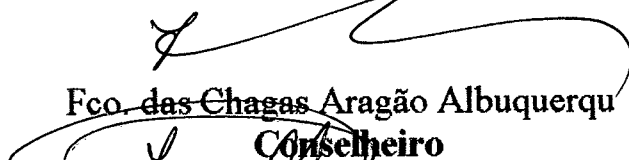
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

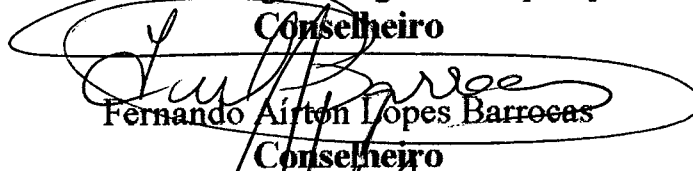

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

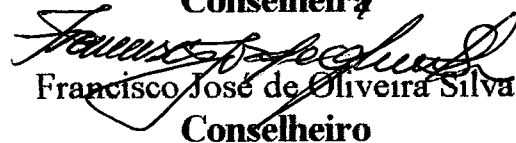

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário